



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.502/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do **Pregão Presencial nº 24/2018**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Patos/PB**, objetivando o registro de preço para prestação de serviços na realização de Exames de Diagnóstico por Imagem, para atender pacientes da Rede Municipal de Saúde de **Patos/PB**, durante a gestão do Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, no valor total da ata de **R\$ 14.282.700,00**, tendo como vencedoras as **Firmas FERNANDO FRANCO DE CARVALHO – ME (R\$ 10.369.700,00)** e **CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA (R\$ 3.913.000,00)**. Foram firmadas as seguintes contratações:

Contrato nº	Firma	Valor (R\$)
176/2018	Fernando Francisco de Carvalho - ME	2.592.425,00
177/2018	Empresa Clínica Radiológica Dr. Wanderley Ltda	978.250,00

Após a análise da documentação pertinente, constatação de falhas (fls. 265/274), notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável (fls. 287/369), a Auditoria entendeu remanescerem (fls. 376/379) as seguintes falhas:

1. O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
2. Os contratos assinados em 12/06/2018, com vigência de 12 meses, não atendem aos prazos de vigência estabelecidos pelo art. 57 da Lei de Licitações.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer de fls. 382/388, com as seguintes considerações, em suma:

Quanto à primeira irregularidade, entende que é o caso de envio de **recomendação** à Prefeitura de Patos no sentido de que, em certames futuros, esteja presente a necessária motivação quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”), desde que prevista essa possibilidade de adesão em ato normativo próprio, conforme discutido ao longo do parecer.

Sobre a exata interpretação do art. 57 da Lei 8.666/93, há divergências. Alguns lecionam que os contratos têm sua vigência atrelada ao exercício do crédito orçamentário (caput do art. 57 Lei nº 8.666/93), e o exercício orçamentário (financeiro) coincide com o ano civil, isto é, tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro (art. 34 da Lei nº 4.320/64 e art. 165, da CF).

Já a Orientação Normativa (ON) da AGU Nº 39/11, *verbi gratia*, em consonância com outra parcela da doutrina administrativa, diz que a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da lei 8.666, de 1993, poderá ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

No caso dos autos, em que pese se tratar de serviços de certo modo contínuos, o questionamento envolve a previsão inicial de vigência por 12 meses ultrapassando o ano civil. Bem, a preocupação do legislador é evitar que haja contratação sem lastro orçamentário para embasar as despesas contratuais. Como não houve menção a falhas na execução orçamentária decorrentes da medida, entendo que o caso comporta **recomendação**, que deve se orientar no mesmo sentido da ON da AGU acima referida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.502/18

Ao final, o *Parquet* concluiu nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico (00024/18) realizado pela Prefeitura de Patos;
2. Pelo envio de **RECOMENDAÇÃO** ao órgão:
 - 2.1. pela necessária motivação, em certames futuros, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”), desde que prevista essa possibilidade de adesão em ato normativo próprio;
 - 2.2. pela observância do art. 57 da Lei de Licitações nos contratos futuros, bem como pela necessidade de que se assegurem recursos orçamentários para os casos em que a vigência contratual ultrapasse o ano civil (Orientação Normativa 39/11 pode servir de diretriz).

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e em harmonia com o Ministério Público junto a este Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) *Julguem* **REGULAR** o **Pregão Presencial nº 24/2018**, bem como os **Contratos nº 176/2018 e nº 177/2018**, dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos/PB;
- b) *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.502/18

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes** (fls. 279)

**Licitações – Prefeitura Municipal de Patos/PB –
Pregão Presencial nº 24/2018 – Regularidade.
Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0482/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 12.502/18*, que tratam da análise de legalidade do **Pregão Presencial nº 24/2018**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB**, relativa ao exercício de **2018**, durante a gestão do Prefeito, Sr. **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em consonância com o Ministério Público especial junto a este Tribunal, em:

1. **Julgar REGULAR** o **Pregão Presencial nº 24/2018**, bem como os **Contratos nº 176/2018 e nº 177/2018**, dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos/PB;
2. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de maio de 2020.**

Assinado 7 de Maio de 2020 às 12:40



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2020 às 14:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO